



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.358 - MS
(2016/0185495-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : LAURO VELOSO MALAQUIAS
AGRAVANTE : MARISA SILVEIRA MALAQUIAS
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO VOLPE E OUTRO(S) - MS001097
LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS007684
AGRAVADO : DALTRO FIUZA
AGRAVADO : ROSI MARI DOS SANTOS FIUZA
ADVOGADOS : SÉRGIO SILVA MURITIBA E OUTRO(S) - MS008423
CARLA GUEDES CAFURE - MS012060

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DE OFÍCIO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.
2. É possível a inclusão dos juros de mora na liquidação quando omissa a condenação. Precedentes.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "os juros moratórios são consectários lógicos e *ex lege* da condenação, devendo o julgador agir, nesse seara, até mesmo de ofício, nos termos do art. 293 do CPC e da Súmula n. 254/STF" (AgRg no AREsp n. 401.543/RJ, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/3/2015, DJe 30/3/2015).
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.358 - MS
(2016/0185495-0)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Na origem, Lauro Veloso Malaquias e Marisa Silveira Malaquias interpuseram agravo de instrumento contra decisão do Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande que, nos autos da ação de cumprimento de sentença ajuizada por Daltro Fiúza e Rosi Mari dos Santos Fiúza, incluiu juros de mora a favor dos agravados no cálculo do débito.

A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul negou provimento ao agravo de instrumento em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 313):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA NA FASE DE EXECUÇÃO – CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- Os juros moratórios são conectivos legais da condenação, e, por isso, são devidos quando do inadimplemento da obrigação, independentemente de pedido expresso ou de serem determinados na sentença.

- Recurso conhecido e não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 347-355).

Posteriormente, o segundo recurso de embargos foi parcialmente acolhido, sem alteração do julgado, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 381):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – OFENSA À COISA JULGADA – MATÉRIA SUSCITADA SOMENTE EM SEDE RECURSAL – OMISSÃO CARACTERIZADA – POSSIBILIDADE DE ANÁLISE – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

I. A coisa julgada é matéria de ordem, passível de ser analisada a qualquer momento, inclusive em sede de embargos de declaração (art. 467, do CPC), mesmo que seja para afastar sua ocorrência.

II. Mesmo em se tratando de interposição de aclaratórios com o fito de prequestionamento deve ser observado que o cabimento de tal recurso é condicionado a demonstração de um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

III. Embargos acolhidos sem alteração do julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial, Lauro Veloso Malaquias e Marisa Silveira Malaquias apontaram violação dos arts. 2º, 128, 458, II, 460, 467, 468, 471, 475-G e 535, II, do Código de Processo Civil de 1973 e 422 do Código Civil.

Sustentaram omissão quanto à tese de ofensa à coisa julgada e em relação aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC/1973 e 422 do Código Civil.

Afirmaram a ausência de pedido dos recorridos no sentido de cumulação de encargo de mora, bem como a existência de ofensa à coisa julgada, considerando que os encargos da mora já haviam sido definidos na fase de conhecimento.

Sem contrarrazões.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso sob o fundamento de incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

Irresignados, os recorrentes apresentaram agravo refutando os óbices apontados pela Corte estadual.

Por decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 509-516), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DE OFÍCIO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 537-539).

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 543-573), Lauro Veloso Malaquias e Marisa Silveira Malaquias repisam as alegações do apelo nobre no sentido de omissão quanto à tese de ofensa à coisa julgada.

Ressaltam que os encargos pela mora foram definidos na fase de conhecimento, sendo vedada a sua fixação na fase executiva.

Impugnação ao agravo apresentada às fls. 577-582 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.358 - MS
(2016/0185495-0)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pelos insurgentes não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

De início, relativamente à apontada negativa de prestação jurisdicional, conforme consignado anteriormente, o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Assinala-se que o acórdão recorrido enfrentou de forma fundamentada todas as questões suscitadas pelos recorrentes, afastando expressamente a tese de ofensa à coisa julgada, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento da matéria.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual: não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022, II, do CPC vigente), porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que "o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida" (AgInt no REsp n. 1.383.088/PR, Relatora a Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016).

Concernente à questão de fundo, a Corte estadual manteve a decisão do Magistrado de primeiro grau que estipulou os juros de mora na fase de execução da sentença, ao argumento de que estes são consectários legais da condenação e, por isso, são devidos tanto no que tange à omissão na entrega do apartamento quanto na do gado, independentemente de a sentença ter silenciado a respeito.

A propósito, confirmam-se os fundamentos do acórdão estadual (e-STJ, fls. 314-319):

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos autos que os recorridos ajuizaram ação ordinária em face dos recorrentes, a qual foi julgada procedente para condená-los ao pagamento da diferença constatada na área adquirida, concernente a 60,2327ha, nos termos do contrato de compra e venda de imóvel rural e julgada parcialmente procedente a reconvenção para declarar rescindida a letra "e" da cláusula 2º deste contrato.

Em sede de apelação interposta por ambas as partes, confirmou-se que os recorrentes descumpriram com o contrato nos seguintes termos: não entregaram o imóvel no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) e setenta e cinco cabeças de gado e suas respectivas rendas, de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano e, ainda, a renda referente ao aluguel devido pela ausência de entrega de imóvel.

Durante a fase de execução de sentença, o juiz singular, após a apresentação do cálculo do débito formulado pelo perito, decidiu que "após analisar os termos das decisões que lastreiam este pedido de execução (e mais outros três), tenho que a forma do cálculo utilizada pelo Perito está adequada, mas deixou de considerar o direito de percepção de juros, que até agora não estava afirmada nos autos" (fl. 87).

Ponderou ainda, na decisão rechaçada, que:

"...os cálculos também deveriam ter sido acrescidos dos juros de mora em que incidiram ambos os litigantes, vez que, mesmo diante da inexistência de prévio ajuste contratual, eles são devidos em vista do disposto nos artigos 1.062/1.064 do CC/1916, e artigos 406/407 do CC atual, merecendo consideração, ademais, as disposições legais dos artigos 389 e 395 do Código Civil, e artigos 293, 651, 710, 717, 745-A, do Código de Processo Civil, todos estabelecendo o direito àquela exigência, e, ainda, o enunciado da Súmula nº 254 do STF, que expressa o entendimento jurisprudencial no sentido de cabimento desse encargo mesmo no caso de omissão do pedido inicial ou da condenação.

Merece acolhimento, portanto, a pretensão dos Executados, de ver seu crédito adido de juros" (fl. 88).

Os recorrentes se insurgiram contra este *decisum* opondo embargos de declaração, ocasião em que o juiz singular explicou o seguinte (fl. 83-84):

"Nesse sentido, anoto que acerca do apartamento não entregue – do Edifício Mont Serrat -, o acordo firmado entre os contratantes foi no sentido de incidir aluguéis até a entrega daquele imóvel, e como referida obrigação não se implementou, na reconvenção da ação de conhecimento foi postulada indenização equivalente ao valor do mesmo bem, e a importância correspondente aos aluguéis atrasados (conforme relatório a fls. 25/26), e na sentença exequenda foram concedidas aquelas pretensões tal como formuladas, ou seja, foi acolhido o pedido de indenização correspondente ao preço do apartamento, no valor de R\$ 140.000,00 - a ser descontado do crédito dos então Reconvindos - , "mais os aluguéis em atraso, no valor mensal de R\$ 1.000,00, a partir de outubro de 1997, devidamente atualizados" (fls. 42 - sem negrito no original). Não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve estabelecimento de prestações locatícias vincendas. Portanto, desde o momento que a sentença determinou a indenização pelo valor do imóvel, não mais há falar em incidência de aluguéis - uma vez que a medida se equivale à recompra do apartamento pelos então Reconvindos, ou à devolução do mesmo pelos Reconvintes -, tanto que, frise-se, o direito à prestação equivalente ao da locação do bem foi limitado aos "aluguéis em atraso", tanto no pedido quanto na decisão judicial, motivo pelo qual esse crédito somente pode ser contado de outubro de 1.997

(estabelecido na sentença) a fevereiro de 2.004 (data da sentença), com atualização pelo IGPM/FGV desde os vencimentos, e acréscimo de juros na forma da decisão objurgada (fls. 407/412).

Semelhantemente, o preço do apartamento deve ser atualizado (IGPM/FGV) desde a data da sentença que determinou a indenização no lugar da obrigação de entrega (02.02.2.004), com os juros incidentes nos termos do "decisum" questionado pelos embargos em análise. Não cabem encargos de mora antes disso pelo fato de ter sido convencionado o pagamento de "locação" no período pretérito.

E para que haja equivalência na apuração dos valores, considerando-se que os aluguéis antes mencionados são devidos desde a não entrega do apartamento, portanto, do momento em que tal obrigação deveria ter sido cumprida, a indenização pela área faltante no imóvel rural, tal como afirmado nos embargos de declaração, deve ser contada desde a data da formalização do contrato, qual seja, 26.09.1.995, quando era para ter sido entregue a totalidade dos hectares negociados.

No que se relaciona ao gado que não foi entregue pelos Embargantes, observo que o compromisso, nos termos do dispositivo da sentença em execução, diz respeito a "setenta e cinco vacas, mais as suas rendas na proporção de 25% ao ano, a partir de julho de 1998" (fls. 42), sendo certo que a avença previu duas obrigações distintas, sendo uma correspondente ao gado propriamente dito, e outra relacionada a renda anual, e dessa forma, o descumprimento leva à incidência dos encargos da mora em ambos os créditos (gado e rendas), estando corretos os parâmetros utilizados pelo Perito judicial nesse ponto, salvo no que diz respeito à capitalização, que já tinha sido afastada na decisão de fls. 407/412" (grifei e destaquei).

Pois bem, prevê o art. 293 do CPC:

Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.

A respeito, segue comentário de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Pedido implícito. Há alguns pedidos que se encontram compreendidos na petição inicial, como se fossem pedidos implícitos. Isto porque seu exame decorre da lei, prescindindo de alegação expressa do autor. São eles os de: a) juros legais (CPC 293); b) juros de mora (CPC 219); c) correção monetária (LCM), porque mera atualização da moeda, não se constituindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em nenhuma vantagem para o autor que não a pediu; d) despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais (CPC 20); e) pedido de prestações periódicas vincendas (CPC 290)" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 13ª Ed. São Paulo: RT, 2013. p. 674).

No caso do autos, realmente agiu com acerto o juiz *a quo* em determinar, já na fase de execução da sentença, a incidência dos juros moratórios, independentemente de este encargo não ter sido citado na sentença ou pelos exequentes/agravados no curso da execução.

Veja que os recorrentes, no presente recurso, argumentam que os juros de mora foram absorvidos pelos aluguéis em atraso, estabelecidos no valor mensal de R\$ 1.000,00 e pelas rendas relacionadas ao gado que não foi entregue, na proporção de 25% ao ano, verba que também tinha previsão contratual como de natureza indenizatória.

Vale esclarecer que esta verba não se confunde com a indenização pelo descumprimento do pactuado, prevista contratualmente e reconhecida na sentença.

A verba indenizatória tem por escopo reparar as perdas e danos, ou seja, viabilizar a recomposição do status quo ante (danos emergentes e lucros cessantes). Os juros de mora, por sua vez, incidirão também no caso de inadimplência do devedor quanto a uma obrigação, porém, como forma de penalizá-lo.

Os juros de mora servem, inclusive, para "remunerar, ou indenizar, os prejuízos que o atraso no cumprimento da obrigação principal, ou do pagamento da indenização proveniente do inadimplemento, provoca ao credor" (Hamid Charaf Bdine Jr. Código Civil Comentado. Barueri-SP: Manole, 2007. p. 276).

Tanto é assim que o art. 389 do Código Civil estabelece:

"Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".

Tais verbas, incluindo-se os juros, não dependem de pedido expresso, porque estão previstas em lei, afinal, "o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor" (art. 397).

Ora, como dito alhures, estamos diante de verbas distintas, devendo ser mantida a decisão no ponto em que estabeleceu a necessidade de incidência dos juros de mora, independentemente do pagamento de indenização pelo descumprimento da contraprestação dos recorrentes.

Ademais, como acima explicitiei, foi acertada a estipulação dos juros na fase de execução da sentença. A toda evidência, os juros moratórios são consectários legais da condenação e, por isso, são devidos tanto no que tange à omissão na entrega do apartamento quanto na do gado, independentemente de a sentença ter silenciado a respeito.

A matéria, inclusive, já foi sumulada pelo STF:

"Súmula nº 254. Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação".

Não é diferente o entendimento do STJ a respeito dos consectários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legais:

[...]

Portanto, até para se evitar o enriquecimento ilícito dos agravantes é que os juros de mora deverão ser incluídos no montante do débito, consoante preconizou o magistrado de instância singela.

Dispositivo Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão objurgada.

Como visto, constata-se que as instâncias ordinárias afastaram a tese de ofensa à coisa julgada, consignando que os juros moratórios não foram expressamente fixados na sentença, sendo possível sua inclusão na fase de liquidação.

Com efeito, tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. O entendimento do acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte no sentido de ser possível a inclusão dos juros de mora na liquidação quando omissa a condenação.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.335.932/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 20/10/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

- A inclusão dos índices dos expurgos inflacionários na correção monetária do cálculo de liquidação de sentença não implica julgamento extra petita nem viola a coisa julgada.

- Agravo não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 79.244/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 7/12/2012.)

Tem incidência, portanto, a Súmula 83 do STJ, aplicável à ambas as alíneas autorizadoras.

Por fim, em relação à ausência de pedido quanto à incidência do encargo de mora, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "os juros moratórios são consectários lógicos e *ex lege* da condenação, devendo o julgador agir, nesse seara, até mesmo de ofício, nos termos do art. 293 do CPC e da Súmula n. 254/STF" (AgRg no AREsp n. 401.543/RJ, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/3/2015, DJe 30/3/2015).

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO APONTADA EM AGRAVO INTERNO. INADEQUAÇÃO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO PRAZO RECURSAL DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO, INCLUSIVE EM EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA FORMADA NO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são os embargos de declaração e não o agravo interno o recurso cabível para "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento".

2. No presente caso, mostra-se inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, porquanto os prazos dos recursos de agravo interno e embargos de declaração possuem prazos distintos, 15 (quinze) e 5 (cinco) dias, respectivamente, e o presente recurso foi apresentado após o termo final para oposição dos aclaratórios.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal traduz o mesmo entendimento firmado por esta Corte no Recurso Especial 1.205.946/SP, ao reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do AI 842.063/RS, adotando posicionamento no sentido de que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, abrange os processos pendentes de julgamento, ainda

que ajuizados em data anterior a entrada em vigor da lei nova, em razão do princípio *tempus regit actum*.

4. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício. Logo, não há falar em *reformatio in pejus*.

5. [...]

Agravo interno conhecido em parte e improvido. (AgInt no REsp n. 1.577.634/RS, Relator o Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 30/5/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. OBSERVÂNCIA DA NATUREZA DA DÍVIDA. JUROS DE MORA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a aplicação de juros e correção monetária, mesmo que não requerida pelo autor, não configura julgamento *extra petita*, posto que ambos os institutos são simples consectários legais da condenação. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 549.371/RJ, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 28/11/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0185495-0

**AgInt nos EDcl no
AREsp 952.358 / MS**

Números Origem: 0006657-82.1999.8.12.0001 14106502920148120000 1410650292014812000050003
66578219998120001

EM MESA

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAURO VELOSO MALAQUIAS
AGRAVANTE : MARISA SILVEIRA MALAQUIAS
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO VOLPE E OUTRO(S) - MS001097
LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS007684
AGRAVADO : DALTRO FIUZA
AGRAVADO : ROSI MARI DOS SANTOS FIUZA
ADVOGADOS : SÉRGIO SILVA MURITIBA E OUTRO(S) - MS008423
CARLA GUEDES CAFURE - MS012060

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Juros de Mora - Legais / Contratuais -
Limitação de Juros

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAURO VELOSO MALAQUIAS
AGRAVANTE : MARISA SILVEIRA MALAQUIAS
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO VOLPE E OUTRO(S) - MS001097
LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS007684
AGRAVADO : DALTRO FIUZA
AGRAVADO : ROSI MARI DOS SANTOS FIUZA
ADVOGADOS : SÉRGIO SILVA MURITIBA E OUTRO(S) - MS008423
CARLA GUEDES CAFURE - MS012060

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.